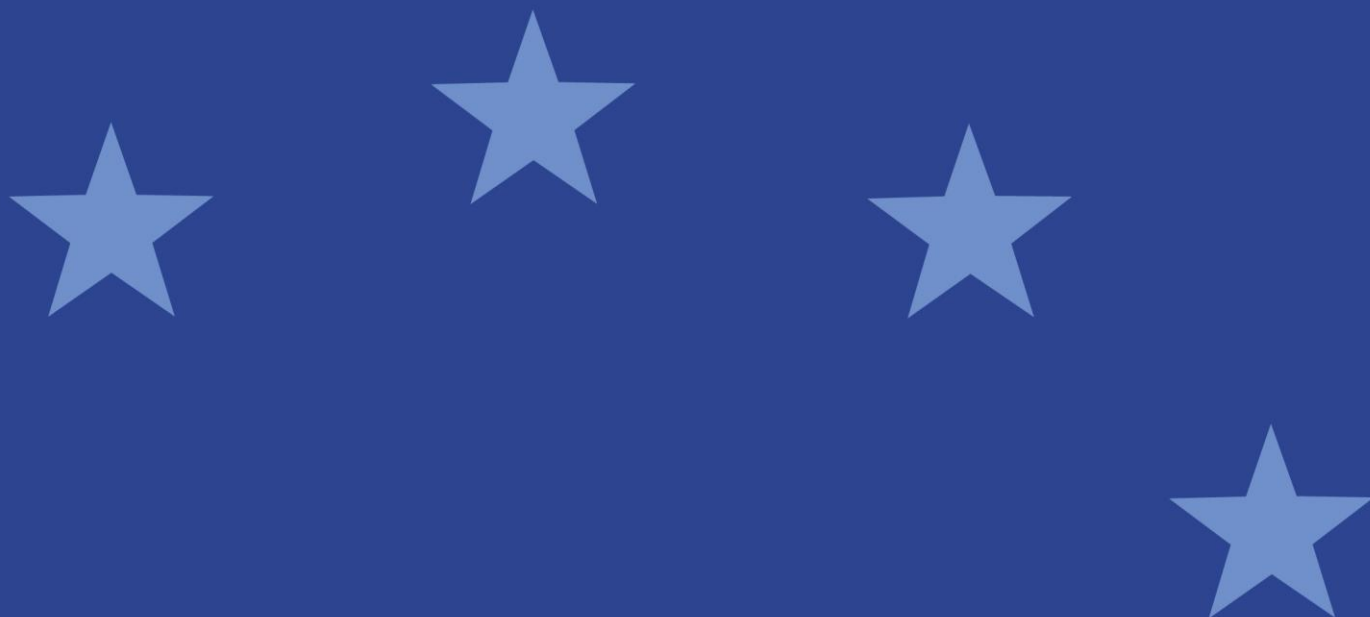


Orientações

sobre determinados aspetos dos requisitos associados à função de verificação do cumprimento no quadro da DMIF II



Índice

I. Âmbito de aplicação	3
Referências, abreviaturas e definições	4
II. Objetivo	7
III. Obrigações de verificação do cumprimento e informação	8
IV. Orientações sobre determinados aspetos dos requisitos associados à função de verificação do cumprimento no quadro da DMIF II	9
1. Responsabilidades da função de verificação do cumprimento	9
2. Orientações sobre os requisitos organizativos da função de verificação do cumprimento	17
3. Avaliação, pela autoridade competente, da função de verificação do cumprimento ...	26
VI. Quadro de correspondências entre as orientações de 2020 e as orientações de 2012	28

I. Âmbito de aplicação

Quem?

1. As presentes orientações aplicam-se às autoridades competentes e aos seguintes intervenientes nos mercados financeiros:
 - (i) empresas de investimento quando prestam serviços de investimento ou exercem atividades de investimento ou quando vendem ou aconselham clientes relativamente a depósitos estruturados;
 - (ii) instituições de crédito quando prestam serviços de investimento ou exercem atividades de investimento ou quando vendem ou aconselham clientes relativamente a depósitos estruturados;
 - (iii) sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM), quando prestam os serviços referidos no artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva OICVM, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 4, da mesma diretiva; e
 - (iv) gestores de fundos de investimento alternativos (GFIA) quando prestam os serviços referidos no artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva GFIA, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 6, da mesma diretiva.

O quê?

2. As presentes orientações aplicam-se às obrigações decorrentes do artigo 16.º, n.º 2, da Diretiva DMIF II e do artigo 22.º do Regulamento Delegado da DMIF II.

Quando?

3. As presentes orientações são aplicáveis dois meses após a data da sua publicação no sítio Web da ESMA em todas as línguas oficiais da UE.
4. As orientações sobre determinados aspetos dos requisitos associados à função de verificação do cumprimento no quadro da DMIF¹ emitidas nos termos da Diretiva DMIF I deixarão de ser aplicáveis na mesma data.

¹ ESMA/2012/388.

Referências, abreviaturas e definições

Referências legislativas

<i>DGFIA</i>	Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos e que altera as Diretivas 2033/41/CE e 2009/65/CE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 1095/2010. ²
<i>CRD</i>	Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE ³
<i>CRR</i>	Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 ⁴
<i>Regulamento ESMA</i>	Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão ⁵
<i>DMIF I</i>	Diretiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros, que altera as Diretivas 85/611/CEE e 93/6/CEE do Conselho e a Diretiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 93/22/CEE do Conselho ⁶
<i>DMIF II</i>	Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE ⁷

² JO L 174 de 1.7.2011, p. 1.

³ JO L 176 de 27.6.2013, p. 338–436

⁴ JO L 176 de 27.6.2013, p. 1–337.

⁵ JO L 331 de 15.12.2010, p. 84.

⁶ JO L 145 de 30.4.2004, p. 1.

⁷ JO L 173 de 12.6.2014, p. 349.

Regulamento Delegado da DMIF II

Regulamento Delegado (UE) 2017/565 da Comissão, de 25 de abril de 2016, que completa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos em matéria de organização e às condições de exercício da atividade das empresas de investimento e aos conceitos definidos para efeitos da referida diretiva⁸

Diretiva Delegada da DMIF II

Diretiva Delegada (UE) 2017/593 da Comissão, de 7 de abril de 2016, que completa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à proteção dos instrumentos financeiros e dos fundos pertencentes a clientes, às obrigações em matéria de governação dos produtos e às regras aplicáveis ao pagamento ou receção de remunerações, comissões ou quaisquer benefícios monetários ou não monetários⁹

Diretiva OICVM

Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM)¹⁰

DGFIA

Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos e que altera as Diretivas 2003/41/CE e 2009/65/CE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 1095/2010¹¹

Abreviaturas

ESMA

Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Definições

Empresas

Empresas de investimento (na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 1, da Diretiva DMIF II), quando prestam serviços de investimento ou exercem atividades de investimento ou quando vendem ou aconselham clientes relativamente a depósitos estruturados; instituições de

⁸ JO L 87 de 31.3.2017, p. 1.

⁹ JO L 87 de 31.3.2017, p. 500.

¹⁰ JO L 302 de 17.11.2009, p. 32.

¹¹ JO L 174 de 1.7.2011, p. 1.

crédito (na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 1, do CRR), quando prestam serviços de investimento ou atividades de investimento ou quando vendem ou aconselham clientes relativamente a depósitos estruturados; sociedades de gestão de OICVM (na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva OICVM), quando prestam os serviços referidos no artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva OICVM, nos termos do artigo 6.º, n.º 4, da mesma diretiva; e GFIA (na aceção do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva DGFIA) que sejam GFIA externos na prestação dos serviços referidos no artigo 6.º, n.º 4, da DGFIA, nos termos do artigo 6.º, n.º 6, da referida diretiva.

II. Objetivo

5. As presentes orientações baseiam-se no artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento ESMA. As presentes orientações têm como objetivo definir práticas de fiscalização coerentes, eficientes e eficazes no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira e garantir uma aplicação comum, uniforme e coerente de determinados aspetos dos requisitos associados à função de verificação do cumprimento no quadro da DMIF II, referidos no n.º 2.
6. A ESMA prevê que as presentes orientações, destacando diversos aspetos importantes e acentuando assim o valor das normas existentes, contribuirão para promover uma maior convergência a nível quer da interpretação dos requisitos de verificação do cumprimento impostos pela DMIF II, quer dos métodos de fiscalização aplicáveis aos mesmos. Ao contribuir para assegurar que as empresas cumpram as normas regulamentares, a ESMA prevê um reforço correspondente da proteção dos investidores.

III. Obrigações de verificação do cumprimento e informação

Natureza jurídica das presentes orientações

7. Em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento ESMA, as autoridades competentes e as empresas desenvolvem todos os esforços para dar cumprimento às presentes orientações.
8. As autoridades competentes a quem as presentes orientações se aplicam devem cumpri-las mediante a incorporação das mesmas nos respetivos quadros jurídicos e/ou de fiscalização nacionais, consoante os casos, nomeadamente nos casos em que determinadas orientações sejam essencialmente dirigidas às empresas. Neste caso, as autoridades competentes devem assegurar, através da sua supervisão, que as empresas cumprem as orientações.

Requisitos de informação

9. No prazo de dois meses a contar da data de publicação das orientações no sítio Web da ESMA, em todas as línguas oficiais da UE, as autoridades competentes destinatárias das presentes orientações devem comunicar à ESMA se i) cumprem, ii) não cumprem, mas pretendem cumprir ou iii) não cumprem, nem pretendem cumprir as orientações.
10. Em caso de não cumprimento, as autoridades competentes devem também comunicar à ESMA, no prazo de dois meses a contar da data de publicação das orientações no sítio Web da ESMA em todas as línguas oficiais da UE, as razões da sua decisão de não dar cumprimento às mesmas.
11. Encontra-se disponível no sítio Web da ESMA um modelo próprio para efetuar a notificação. O modelo deve ser transmitido à ESMA, assim que estiver preenchido.
12. As empresas não estão obrigadas a informar se dão cumprimento às presentes orientações.

IV. Orientações sobre determinados aspetos dos requisitos associados à função de verificação do cumprimento no quadro da DMIF II

13. Os quadros superiores de uma empresa devem, no âmbito da sua responsabilidade por assegurar que a empresa cumpra as respetivas obrigações à luz da DMIF II, garantir que a função de verificação do cumprimento preencha os requisitos enunciados no artigo 22.º do Regulamento Delegado da DMIF II.

1. Responsabilidades da função de verificação do cumprimento

Orientação sobre a avaliação do risco de incumprimento

(Artigo 22.º, n.º 1 e n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento Delegado da DMIF II)

Orientação 1

14. Em conformidade com o artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento Delegado da DMIF II, a função de verificação do cumprimento deve, no âmbito das suas funções, proceder a uma avaliação do risco para garantir uma fiscalização atenta do risco de incumprimento. A função de verificação do cumprimento deve estabelecer um programa de acompanhamento baseado nos riscos com base na avaliação do risco de incumprimento, a fim de estabelecer as suas prioridades e o foco das atividades de acompanhamento, consultoria e assistência.
15. As conclusões da avaliação do risco de incumprimento devem ser utilizadas para definir o programa de trabalho da função de verificação do cumprimento e para afetar as funções de forma eficiente. A avaliação do risco de incumprimento deve ser revista periodicamente e, quando necessário, atualizada para garantir que os objetivos, o enfoque e o âmbito das atividades de acompanhamento e consultoria da função de verificação do cumprimento permaneçam válidas.
16. Ao identificar o nível do risco de incumprimento que a empresa enfrenta, o artigo 22.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento Delegado da DMIF II exige que a função de verificação do cumprimento tome em consideração todos os domínios abrangidos pelos serviços e atividades de investimento e quaisquer serviços auxiliares relevantes da empresa. Tal deve incluir os tipos de instrumentos financeiros negociados e distribuídos, as categorias de clientes da empresa, os canais de distribuição e, se for caso disso, a organização interna do grupo.
17. A avaliação do risco de incumprimento deve ter em conta as obrigações aplicáveis nos termos da Diretiva DMIF II, as regras nacionais de execução e as políticas, procedimentos, sistemas e controlos aplicados na empresa no domínio dos serviços e atividades de investimento. A avaliação deve igualmente ter em conta os resultados de quaisquer atividades de acompanhamento e quaisquer resultados de auditorias internas ou externas relevantes.

18. Os riscos identificados devem ser revistos numa base regular, bem como, sempre que necessário, numa base *ad hoc*, a fim de garantir que sejam tomados em consideração quaisquer riscos emergentes (resultantes, por exemplo, de novas áreas de negócio ou de outras mudanças na estrutura da empresa ou do quadro regulamentar).

Orientação sobre as obrigações de acompanhamento da função de verificação do cumprimento

(Artigo 22.º, n.º 2, alínea a), e segundo parágrafo, do Regulamento Delegado da DMIF II)

Orientação 2

19. O programa de acompanhamento baseado no risco tem como objetivo avaliar se as atividades da empresa são conduzidas no respeito das suas obrigações nos termos da DMIF II, bem como se as suas políticas e procedimentos, organização e medidas de controlo internos continuam a ser eficazes e adequadas para garantir que o risco de incumprimento é objeto de uma fiscalização atenta.
20. Nos casos em que uma empresa faça parte de um grupo, a responsabilidade pela função de verificação do cumprimento cabe a cada empresa desse grupo. Cada empresa deve, pois, assegurar que a sua função de verificação do cumprimento assuma a responsabilidade pelo controlo do seu próprio risco de incumprimento. Isto inclui os casos em que a empresa subcontrata tarefas de verificação do cumprimento a outra empresa do grupo. A função de verificação do cumprimento no seio de cada empresa de investimento deve, no entanto, ter em linha de conta o próprio grupo a que pertence – por exemplo, trabalhando em estreita cooperação com os serviços de auditoria, jurídicos e regulamentares e com as pessoas envolvidas na função de verificação do cumprimento noutras partes do grupo.
21. É na abordagem baseada no risco adotada em relação à avaliação do cumprimento das obrigações que deve assentar a determinação, quer dos instrumentos e metodologias adequados a utilizar pela função de verificação do cumprimento, quer do alcance do programa de acompanhamento e da frequência das atividades de acompanhamento realizadas pela função de verificação do cumprimento (as quais podem ser recorrentes, *ad hoc* e/ou contínuas). A função de verificação do cumprimento deve igualmente assegurar que as suas atividades de acompanhamento não se processem apenas com base em documentos, mas procedam também à verificação de como as políticas e procedimentos são aplicados na prática, por exemplo, através de inspeções no local das unidades de negócio operacionais. A função de verificação do cumprimento deve igualmente ponderar sobre o âmbito das revisões a levar a cabo.
22. Os instrumentos e metodologias adequados suscetíveis de serem utilizados nas atividades de acompanhamento a realizar pela função de verificação do cumprimento incluem, entre outros:
 - (a) o recurso a medições de risco agregadas (por exemplo, indicadores de risco);

- (b) o recurso a relatórios (adicionais) que exijam a atenção da administração, nos quais sejam documentados os desvios materiais entre as expectativas e as ocorrências reais (relatório de exceções) ou as situações que carecem de resolução (registo de problemas);
 - (c) a vigilância seletiva das negociações, a observação dos procedimentos, análises documentais e/ou entrevistas ao pessoal relevante e/ou, se necessário, e à discricção da função de verificação do cumprimento, a uma amostra relevante dos clientes da empresa;
23. O programa de acompanhamento deve refletir quaisquer mudanças no perfil de risco da empresa de investimento, decorrentes, por exemplo, de acontecimentos significativos tais como operações de aquisição de empresa, alterações no sistema informático ou a reorganização da própria empresa. Deve igualmente abranger a aplicação e o controlo da eficácia de quaisquer medidas corretivas adotadas pela empresa em resposta a violações da DMIF II, de atos delegados ou de execução conexos e/ou de quaisquer disposições nacionais de execução.
24. As atividades de acompanhamento realizadas pela função de verificação do cumprimento devem igualmente ter em conta:
- (a) a obrigação de cumprimento dos requisitos regulamentares pela área de negócio em causa;
 - (b) os controlos de primeiro nível nas áreas de negócio da empresa (ou seja, os controlos realizados pelas unidades operativas e não os controlos de segundo nível exercidos pela função de verificação do cumprimento); e
 - (c) as revisões levadas a cabo pelas funções de gestão de riscos, auditoria interna e outras funções de controlo no domínio dos serviços e atividades de investimento.
25. As revisões a cargo das funções de controlo devem ser coordenadas com as atividades de acompanhamento exercidas pela função de verificação do cumprimento, no respeito da independência e do mandato de cada uma das diferentes funções.
26. A função de verificação do cumprimento deve igualmente assumir um papel na supervisão do processo de tratamento de queixas, devendo considerar estas últimas como uma fonte de informação relevante no quadro das suas responsabilidades gerais de acompanhamento. Não quer isto dizer que à função de verificação do cumprimento caiba qualquer responsabilidade na determinação do desfecho das queixas. Neste contexto, as empresas devem conceder à função de verificação do cumprimento acesso a todas as queixas de clientes recebidas pela empresa.

Orientação sobre as obrigações de informação da função de verificação do cumprimento

(Artigo 16.º, n.º 2, da Diretiva DMIF II, artigo 21.º, n.º 1, alínea e), n.º 2, alínea c), e n.º 3, alínea b), artigo 25.º, n.ºs 2 e 3, e artigo 26.º, n.ºs 3 e 7, do Regulamento Delegado da DMIF II, artigo 9.º, n.ºs 6 e 7, e artigo 10.º, n.ºs 6 e 8), da Diretiva Delegada da DMIF II)

Orientação 3

27. Os relatórios obrigatórios de avaliação do cumprimento nos termos do artigo 22.º, n.º 2, alínea c), e n.º 3, alínea c), e do artigo 25.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Delegado da DMIF II são instrumentos adequados para justificar a necessária atenção da Administração. O relatório obrigatório de avaliação do cumprimento deve abranger todas as unidades de negócio envolvidas na prestação de serviços, atividades e serviços auxiliares de investimento prestados por uma empresa. Caso o relatório não cubra todas estas atividades e serviços da empresa, deve indicar claramente as razões de tal omissão.
28. O relatório obrigatório de avaliação do cumprimento deve, se pertinente, incluir os seguintes elementos:
- (a) Informações gerais
- informações sobre a adequação e a eficácia das políticas e procedimentos da empresa destinados a assegurar que a empresa e o seu pessoal cumprem as obrigações previstas na DMIF II;
 - as alterações e desenvolvimentos relevantes ocorridos a nível dos requisitos no período abrangido pelo relatório;
 - um resumo da estrutura da função de verificação do cumprimento, incluindo todo o pessoal empregado, respetivas qualificações e linhas de informação, bem como, nos relatórios seguintes, qualquer alteração à mesma;
- (b) Modo de acompanhamento e revisão
- a forma como a função de verificação do cumprimento acompanha o desenvolvimento e a revisão das obrigações decorrentes da DMIF II e como são identificados, numa fase inicial, os eventuais riscos de incumprimento por parte da empresa ou do seu pessoal dessas obrigações;
 - um resumo das inspeções no local ou das revisões com base em documentos efetuadas pela função de verificação do cumprimento;
 - um resumo das atividades de acompanhamento previstas para a revisão subsequente;
- (c) Constatações
- um resumo das conclusões relevantes da revisão das políticas e procedimentos, incluindo os riscos identificados no âmbito das atividades de acompanhamento da função de verificação do cumprimento;
 - a descrição de quaisquer infrações e deficiências detetadas na organização e nos processos de verificação do cumprimento da empresa;
 - o número de queixas recebidas no período objeto de revisão, se ainda não comunicadas através de outras fontes. Sempre que, em resultado da análise das queixas dos clientes, sejam identificadas questões específicas de incumprimento ou de risco relativamente às políticas ou procedimentos

adotados pela empresa para a prestação de serviços e atividades de investimento, tais aspetos devem ser especificamente comunicados;

(d) Medidas tomadas

- um resumo das medidas tomadas para fazer face a qualquer risco significativo de incumprimento, por parte da empresa ou do seu pessoal, das obrigações decorrentes da DMIF II;
- as medidas tomadas e a tomar para garantir o cumprimento dos requisitos aplicáveis alterados;
- reação às queixas recebidas e qualquer pagamento efetuado com base na queixa, se ainda não comunicados através de outras fontes. Ações relativas a questões específicas de conformidade ou de risco identificadas em relação às políticas ou procedimentos adotados pela empresa para a prestação de serviços e atividades de investimento em resultado da análise das queixas dos clientes;

(e) Outros

- outros problemas significativos de conformidade ocorridos desde o último relatório;
- uma perspetiva da correspondência relevante com as autoridades competentes; e
- informações sobre qualquer desvio por parte dos quadros superiores em relação a importantes recomendações ou avaliações emitidas pela função de verificação do cumprimento;
- informações relativas a qualquer desvio em relação ao princípio de que as outras unidades de negócio não devem emitir instruções ou de outra forma influenciar o pessoal de verificação do cumprimento e as suas atividades; e
- quando uma empresa fizer uso da isenção para evitar nomear um responsável pela conformidade cuja única responsabilidade na empresa seja a verificação do cumprimento, avaliação da adequação contínua das medidas para minimizar os conflitos de interesses.

29. Na secção do relatório que abrange as disposições da empresa em matéria de governação de produtos, a função de verificação do cumprimento deve igualmente abordar, sempre que relevante para a situação da empresa (por exemplo, tendo em conta o seu papel como fabricante e/ou distribuidor de produtos), pelo menos:

- (a) o papel da função de verificação do cumprimento na elaboração, supervisão e revisão das políticas e procedimentos de governação dos produtos da empresa;
- (b) todos os tópicos exigidos nos termos do artigo 22.^o, n.º 2, do Regulamento Delegado da DMIF II, relativos à supervisão da governação dos produtos da empresa pela função de verificação do cumprimento (por exemplo, as conclusões da função de verificação do cumprimento relativas às políticas e procedimentos de governação dos produtos da empresa, infrações e deficiências e medidas de correção tomadas ou a tomar).
- (c) sistematicamente, informações sobre os instrumentos financeiros produzidos/distribuídos pela empresa, incluindo informações sobre a estratégia de

distribuição, nos termos do artigo 9.º, n.º 6, e do artigo 10.º, n.º 8, da Diretiva Delegada da DMIF II, nomeadamente:

- o número e a natureza dos produtos produzidos ou distribuídos (conforme aplicável), incluindo os respetivos mercados-alvo e outras informações provenientes do respetivo processo de aprovação do produto necessárias para avaliar o risco de conformidade do produto, nomeadamente com a política de governação do produto da empresa (por exemplo, a complexidade do produto, os conflitos de interesses relacionados com o produto, em especial os dados relevantes da análise de cenários, o rácio custo-retorno), com especial incidência em novos tipos de produtos produzidos ou distribuídos durante o período de referência, bem como cujas características tenham sido significativamente alteradas durante esse período.
- (no caso dos produtores) no âmbito da informação sobre a respetiva estratégia de distribuição: os respetivos distribuidores, com especial incidência nos novos distribuidores;
- se os produtos são distribuídos fora do seu mercado-alvo (positivo) e em que medida,

com o objetivo de avaliar se os mecanismos de governação dos produtos da empresa funcionam conforme pretendido. Para tal, a função de verificação do cumprimento deve avaliar com espírito crítico todo o trabalho, relatórios ou métodos provenientes da função ou do pessoal da empresa afeto aos mecanismos de governação dos produtos. De acordo com o princípio da proporcionalidade, ao elaborar relatórios, por exemplo, no âmbito dos mecanismos de governação dos produtos, a informação relativa aos produtos mais simples e mais comuns pode ser menos aprofundada, ao contrário do que deve acontecer no caso de produtos com maior complexidade/risco ou outras características relevantes (tais como iliquidez e inovação), em que a informação deve ser mais detalhada.

30. Sob reserva do princípio da proporcionalidade, as empresas devem favorecer uma organização em que a função de verificação do cumprimento e a função de tratamento das queixas estejam devidamente separadas. Sempre que a função de verificação do cumprimento da empresa atue também como função de tratamento de queixas, o relatório de conformidade deve abordar qualquer questão decorrente da aplicação dos mecanismos que a empresa tenha em vigor para avaliar, minimizar e gerir quaisquer conflitos de interesses entre as duas funções, incluindo, nomeadamente, qualquer falha identificada no que se refere ao cumprimento das suas obrigações de tratamento de queixas.
31. A função de verificação do cumprimento deve ponderar a necessidade de linhas de comunicação adicionais com qualquer função de verificação do cumprimento no seio do grupo.
32. As autoridades competentes podem adotar diferentes abordagens para supervisionar as obrigações de prestações de informação da função de verificação do cumprimento. A título de exemplo, algumas autoridades competentes exigem que as empresas lhes apresentem periodicamente ou numa base *ad hoc* relatórios da função de verificação

do cumprimento, enquanto outras exigem que os quadros superiores apresentem uma versão anotada do relatório que contenha explicações sobre as constatações da função de verificação do cumprimento. Estas práticas proporcionam às autoridades competentes uma visão em primeira mão das atividades de avaliação do cumprimento exercidas pela empresa, bem como de quaisquer violações das disposições aplicáveis.

Orientação sobre as obrigações de consultoria e de assistência da função de verificação do cumprimento

(Artigo 22.º, n.º 2, alínea b), e artigo 27.º, n.º 3, do Regulamento Delegado da DMIF II)

Orientação 4

33. As empresas devem assegurar que a função de verificação do cumprimento cumpre as suas responsabilidades de consultoria e assistência, incluindo a prestação de apoio a nível da formação do pessoal e da administração, prestação de assistência quotidiana ao pessoal e à administração e participação na definição de políticas e procedimentos no seio da empresa (por exemplo, na política de remuneração da empresa ou nas políticas e procedimentos de governação dos produtos da empresa)
34. As empresas devem promover e reforçar uma «cultura de cumprimento» em toda a empresa, que deve ser apoiada pelos quadros superiores. A finalidade da cultura de cumprimento não consiste apenas em estabelecer o enquadramento geral em que são tratadas as questões de cumprimento das obrigações, mas também em mobilizar o pessoal em torno do princípio da melhoria da proteção dos investidores e contribuir para a estabilidade do sistema financeiro.
35. A empresa deve assegurar que o seu pessoal disponha de formação adequada¹². A função de verificação do cumprimento deve apoiar as unidades de negócio no domínio dos serviços e atividades de investimento (ou seja, todo o pessoal direta ou indiretamente envolvido na prestação de serviços e atividades de investimento) na realização de quaisquer ações de formação. As ações de formação e outras ações de apoio devem centrar-se sobretudo, mas não exclusivamente:
 - (a) nas políticas e procedimentos internos da empresa e na sua estrutura organizativa no domínio dos serviços e atividades de investimento; e
 - (b) na DMIF II, nos seus atos delegados e de execução, nas leis nacionais de execução, nas normas aplicáveis, nas orientações e noutras diretrizes estabelecidas pela ESMA e pelas autoridades competentes, em quaisquer outros requisitos de fiscalização e regulamentares eventualmente relevantes, bem como em quaisquer alterações aos mesmos.
36. As ações de formação devem ser realizadas periodicamente, devendo a formação baseada nas necessidades ser ministrada sempre que necessário. A formação deve ser prestada consoante se revele adequado – por exemplo, ao pessoal da empresa no seu

¹² Ver Orientações relativas à avaliação de conhecimentos e de competências; ESMA71-1154262120-153 PT (rev)

conjunto, a unidades de negócio específicas ou a um determinado indivíduo em particular.

37. A formação deve ser desenvolvida de forma contínua, de modo a ter em conta todas as mudanças relevantes (por exemplo, nova legislação, novas normas ou orientações emitidas pela ESMA e pelas autoridades competentes ou alterações no modelo de negócio da empresa).
38. A função de verificação do cumprimento deve avaliar, em cooperação com a equipa de gestão, que detém o poder executivo final, se o pessoal no domínio dos serviços e atividades de investimento possui o nível de sensibilização necessário e aplica corretamente as políticas e procedimentos da empresa.
39. As pessoas envolvidas na função de verificação do cumprimento devem igualmente prestar assistência ao pessoal das unidades operativas nas suas atividades quotidianas, bem como estar disponíveis para responder a questões decorrentes da atividade de negócio quotidiana da empresa.
40. As empresas devem assegurar que a função de verificação do cumprimento esteja envolvida no desenvolvimento, no seio da empresa, das políticas e procedimentos relevantes no domínio dos serviços e atividades de investimento e serviços auxiliares conexos (por exemplo, a política de remuneração da empresa ou as políticas e procedimentos de governação dos produtos da empresa). Neste contexto, a função de verificação do cumprimento deve estar capacitada, por exemplo, para transmitir às unidades de negócio conhecimentos especializados em matéria de avaliação do cumprimento e aconselhamento sobre quaisquer decisões estratégicas ou novos modelos de negócio, ou sobre o lançamento de uma nova estratégia de publicidade no domínio dos serviços e atividades de investimento. Se as recomendações da função de verificação do cumprimento não forem seguidas, esta deve documentar tal facto em conformidade e comunicá-lo nos seus relatórios de avaliação do cumprimento (eventualmente como relatórios *ad hoc*, se necessário).
41. As empresas devem assegurar que a função de verificação do cumprimento esteja envolvida em todas as modificações significativas da organização da empresa de investimento no domínio dos serviços e atividades de investimento e dos serviços auxiliares conexos. Isto inclui o processo decisório aquando da aprovação de novas linhas de negócio ou de novos produtos financeiros, bem como a definição das políticas de remuneração do pessoal. Neste contexto, deve ser concedido à função de verificação do cumprimento o direito de participar no processo de aprovação de produtos a incluir no processo de produção ou distribuição, conforme aplicável. Os quadros superiores devem, pois, encorajar as unidades de negócio a consultar atempadamente a função de verificação do cumprimento no que respeita às suas operações, se for caso disso.
42. As empresas devem assegurar que a função de verificação do cumprimento esteja presente em toda a correspondência relevante não rotineira com as autoridades competentes no domínio dos serviços e atividades de investimento.

2. Orientações sobre os requisitos organizativos da função de verificação do cumprimento

Orientação sobre a eficácia da função de verificação do cumprimento

(Artigo 21.º, n.º 1, alínea d), e artigo 22.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Delegado da DMIF II)

Orientação 5

43. Ao garantir que a função de verificação do cumprimento disponha de recursos humanos e outros adequados, as empresas devem ter em conta a dimensão e os tipos de serviços e atividades de investimento e serviços auxiliares conexos empreendidos pela empresa.
44. O número de pessoas necessárias para executar as tarefas de verificação do cumprimento das obrigações depende em larga medida da natureza dos serviços e atividades de investimento e dos serviços auxiliares conexos e outros prestados pela empresa. Sempre que as atividades das unidades de negócio de uma empresa de investimento forem significativamente ampliadas, a empresa deve assegurar que a função de verificação do cumprimento seja alargada na devida proporção e na medida do necessário, a fim de ter em conta as alterações ao nível do risco de incumprimento da empresa. Os quadros superiores devem avaliar periodicamente, pelo menos uma vez por ano, se o número e a capacidade técnica das pessoas envolvidas na função de verificação do cumprimento continua a ser o adequado para a execução das tarefas inerentes a essa função.
45. Para além dos recursos humanos, devem ser afetados à função de verificação do cumprimento recursos informáticos suficientes.
46. Nos casos em que a empresa de investimento estabeleça orçamentos para determinadas funções ou unidades específicas, deve ser atribuído à função de verificação do cumprimento um orçamento compatível com o nível de risco de incumprimento a que a empresa está exposta. O responsável pela função de verificação do cumprimento deve ser consultado antes de o orçamento ser fixado. Qualquer decisão no sentido de uma redução significativa do orçamento deve ser documentada por escrito e acompanhada de uma explicação pormenorizada.
47. Ao velarem por que as pessoas envolvidas na função de verificação do cumprimento tenham permanentemente acesso a todas as informações relevantes para o exercício das suas funções, as empresas de investimento devem assegurar o acesso das mesmas a todas as bases de dados relevantes (tais como as gravações de conversas telefónicas ou de comunicações eletrónicas referidas no artigo 76.º do Regulamento Delegado da DMIF II). A fim de dispor em permanência de uma panorâmica das áreas da empresa onde sejam suscetíveis de surgir informações sensíveis ou relevantes, o responsável pela função de verificação do cumprimento deve ter acesso a todos os sistemas de informação relevantes no seio da empresa de investimento, bem como a quaisquer relatórios de auditoria interna ou externa e outros dirigidos aos quadros superiores ou à função de fiscalização, caso exista. Se pertinente, ao responsável pela

conformidade deve ainda ser concedido o direito de participar nas reuniões ao nível dos quadros superiores ou da função de fiscalização. Caso esse direito não seja concedido (em casos excecionais), as razões de tal facto devem ser documentadas e explicadas por escrito. O responsável pela função de verificação do cumprimento deve possuir um profundo conhecimento da organização da empresa de investimento, bem como da sua cultura empresarial e dos processos de tomada de decisão, a fim de poder identificar quais as reuniões em que é importante a sua participação.

48. Em especial, é importante que a empresa crie os mecanismos necessários para assegurar uma troca efetiva de informações entre a função de verificação do cumprimento e outras funções de controlo (por exemplo, auditoria interna e gestão de riscos), bem como com quaisquer auditores internos ou externos.

Orientação relativa às competências, conhecimentos, capacidade técnica e autoridade da função de verificação do cumprimento

(Artigo 21.º, n.º 1, alínea d) e artigo 22.º, n.º 3, alíneas a) e b), do Regulamento Delegado da DMIF II)

Orientação 6

49. O pessoal de verificação do cumprimento da empresa deve possuir as competências, os conhecimentos e a capacidade técnica necessários para cumprir as suas obrigações nos termos do artigo 21.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento Delegado da DMIF II. Além disso, a função de verificação do cumprimento deve dispor da autoridade necessária nos termos do artigo 22.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Delegado da DMIF II. Estes requisitos devem ser particularmente tidos em conta pelas empresas aquando da nomeação do responsável pela verificação do cumprimento. Tendo em conta as funções e tarefas atribuídas ao responsável pela verificação do cumprimento, este deve demonstrar elevados padrões éticos profissionais e integridade pessoal.
50. A fim de assegurar que as pessoas envolvidas na função de verificação do cumprimento disponham da autoridade necessária à execução das suas responsabilidades, os quadros superiores da empresa de investimento devem apoiá-las no exercício das suas funções. Tal autoridade implica possuir capacidade técnica adequada e as necessárias qualificações pessoais (como, por exemplo, capacidade de julgamento), e pode ser reforçada mediante uma política de cumprimento da empresa de investimento que reconheça expressamente a autoridade específica das pessoas envolvidas na função de verificação do cumprimento.
51. Todas as pessoas envolvidas na função de verificação do cumprimento devem ter conhecimentos, pelo menos, relativamente à DMIF II e a todos os atos delegados e de execução conexos, às leis e regulamentos nacionais de execução, bem como a todas as normas aplicáveis, diretrizes e outras orientações emitidas pela ESMA e pelas autoridades competentes, na medida em que as mesmas sejam relevantes para o exercício das suas funções. A fim de manter atualizados os seus conhecimentos, as pessoas envolvidas na função de verificação do cumprimento devem receber formação

com caráter regular. Ao funcionário nomeado como responsável pela função de verificação do cumprimento é exigido um nível de capacidade técnica mais elevado.

52. O responsável pela verificação do cumprimento deve possuir conhecimentos e experiência suficientemente abrangentes, além de um nível de capacidade técnica suficientemente elevado, para poder assumir a responsabilidade pela função integral de verificação do cumprimento e assegurar a sua eficácia. O nível requerido de conhecimentos e/ou de experiência poderá ser comprovado a nível nacional através de diferentes opções determinadas pelo próprio Estado-Membro. Por exemplo, algumas autoridades competentes autorizam ou aprovam a pessoa nomeada como responsável pela verificação do cumprimento na sequência de uma avaliação das respetivas qualificações. Essa avaliação pode incluir uma análise do *curriculum vitae* do responsável pela verificação do cumprimento, bem como uma entrevista e/ou a sujeição do mesmo a um exame. Este tipo de processo pode contribuir para reforçar a posição da função de verificação do cumprimento no seio da empresa, bem como perante terceiros. Outras abordagens regulamentares impõem aos quadros superiores da empresa, e unicamente a estes, a responsabilidade pela avaliação das qualificações do responsável pela função de verificação do cumprimento. Os quadros superiores devem avaliar as qualificações do candidato a responsável pela função de verificação do cumprimento antes da nomeação. A questão de saber se a empresa cumpre os requisitos previstos no artigo 21.º, n.º 1, alínea d), e no artigo 22.º, n.º 3, alíneas a) e b), é depois verificada no âmbito da avaliação geral do cumprimento, pela empresa, dos requisitos aplicáveis impostos pela DMIF II.
53. O responsável pela verificação do cumprimento deve dar provas da necessária experiência profissional para poder aferir os riscos de incumprimento e os conflitos de interesses inerentes às atividades de negócio da empresa de investimento. A experiência profissional exigida poderá ter sido adquirida no exercício de funções operacionais ou de outras funções de controlo ou reguladoras, entre outras. Em certas jurisdições, a experiência profissional só é considerada se tiver sido adquirida durante um determinado período de tempo e desde que não se encontre desatualizada.
54. O responsável pela verificação do cumprimento deve possuir conhecimentos específicos sobre as diferentes atividades exercidas pela empresa. A capacidade técnica exigida pode variar de uma empresa para a outra, uma vez que as empresas também diferem entre si no que respeita aos principais riscos de incumprimento com que se deparam. Poderá dar-se o caso de um responsável pela função de verificação do cumprimento recém-contratado necessitar de conhecimentos especializados adicionais, centrados no modelo de negócio específico da empresa de investimento, ainda que essa pessoa tenha sido anteriormente o responsável pela função de verificação do cumprimento noutra empresa de investimento.

Orientação sobre o caráter permanente da função de verificação do cumprimento

(Artigo 22.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do Regulamento Delegado da DMIF II)

Orientação 7

55. O artigo 22.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do Regulamento Delegado da DMIF II exige que as empresas assegurem que a função de verificação do cumprimento executa as suas tarefas e responsabilidades de uma forma permanente. As empresas devem, pois, estabelecer disposições adequadas para garantir, por um lado, que na ausência do responsável pela função de verificação do cumprimento as suas responsabilidades sejam devidamente executadas, e, por outro lado, que as responsabilidades da função de verificação do cumprimento sejam exercidas numa base permanente. Tais disposições devem ficar registadas por escrito.
56. A empresa deve assegurar, por exemplo, através de procedimentos internos e de mecanismos de substituição, que as responsabilidades da função de verificação do cumprimento sejam executadas de forma adequada durante toda e qualquer ausência do responsável pela função de verificação do cumprimento.
57. As responsabilidades e competências, bem como o grau de autoridade das pessoas envolvidas na função de verificação do cumprimento devem ser consignadas numa «política de cumprimento» ou noutras políticas gerais ou regras internas da empresa de investimento que tenham em conta a dimensão e a natureza dos serviços e atividades de investimento da empresa. Isto deve incluir informações sobre o programa de acompanhamento e as obrigações de informação da função de verificação do cumprimento, bem como sobre a abordagem baseada no risco adotada pela função de verificação do cumprimento no exercício das suas atividades de acompanhamento. Quaisquer alterações relevantes às disposições regulamentares devem ser prontamente refletidas nas referidas políticas e/ou regras mediante a respetiva adaptação.
58. A função de verificação do cumprimento deve exercer as suas atividades de forma permanente e não apenas em circunstâncias específicas. Isto exige um controlo regular, com base num programa de acompanhamento. As atividades de acompanhamento devem abranger periodicamente todos os principais domínios dos serviços e atividades de investimento, tomando em linha de conta o risco de incumprimento associado a cada área de negócio. A função de verificação do cumprimento deve ter capacidade para reagir rapidamente a acontecimentos imprevistos, por forma a poder, se necessário, alterar o enfoque das suas atividades num curto espaço de tempo.

Orientação sobre a independência da função de verificação do cumprimento

(Artigo 22.º, n.º 3, alíneas b), d) e e), do Regulamento Delegado da DMIF II)

Orientação 8

59. Cada empresa de investimento deve assegurar que a função de verificação do cumprimento detenha uma posição na estrutura organizativa da empresa que garanta que o responsável pela função de verificação do cumprimento e as outras pessoas nela envolvidas atuem com independência no exercício das suas responsabilidades.
60. Sendo embora da responsabilidade dos quadros superiores estabelecer no seio da empresa uma adequada organização de cumprimento das obrigações e controlar a eficácia da organização assim criada, as tarefas da função de verificação do cumprimento devem ser executadas com independência em relação aos quadros superiores e a outras unidades da empresa. A organização da empresa deve assegurar, em particular, que outras unidades de negócio não possam emitir instruções ou de outro modo influenciar as pessoas envolvidas na função de verificação do cumprimento nem as respetivas atividades, devendo a função de verificação do cumprimento aplicar um processo de escalonamento adequado aos quadros superiores.
61. No caso de os quadros superiores se desviarem de importantes recomendações ou avaliações emitidas pela função de verificação do cumprimento, o responsável por esta função deve documentar tal facto em conformidade e comunicá-lo nos seus relatórios de avaliação do cumprimento.

Orientação sobre a proporcionalidade no que se refere à eficácia da função de verificação do cumprimento

(Artigo 22.º, n.º 4, do Regulamento Delegado da DMIF II)

Orientação 9

62. Cada empresa de investimento deve decidir quais as medidas, nomeadamente de natureza organizativa, e qual o nível de recursos que, nas circunstâncias particulares da empresa, melhor concorrem para garantir a eficácia da sua função de verificação do cumprimento.
63. Ao decidir se os requisitos previstos no artigo 22.º, n.º 3, alíneas d) e e), do Regulamento Delegado da DMIF II são proporcionais e se a respetiva função de verificação do cumprimento continua a ser eficaz, as empresas devem ter em conta, entre outros, os seguintes critérios:
 - a) os tipos de serviços e atividades de investimento específicos e outros serviços auxiliares e atividades de negócio prestados pela empresa (incluindo os não relacionados com os serviços e atividades de investimento e serviços auxiliares conexos);

- b) a interação entre os serviços e atividades de investimento e os serviços auxiliares conexos, por um lado, e, por outro, as restantes atividades de negócio empreendidas pela empresa;
 - c) a dimensão e o âmbito dos serviços e atividades de investimento e dos serviços auxiliares conexos prestados pela empresa (em termos absolutos e relativos, comparativamente a outras atividades de negócio da empresa), o total do balanço, os rendimentos da empresa de investimento provenientes de comissões e honorários e outros auferidos no âmbito da prestação de serviços e atividades de investimento e serviços auxiliares conexos;
 - d) os tipos de instrumentos financeiros oferecidos aos clientes;
 - e) os tipos de clientes-alvo da empresa (profissionais, retalho, contrapartes elegíveis);
 - f) o número de efetivos;
 - g) se a empresa faz parte de um grupo na aceção do artigo 2.º, ponto 11, da Diretiva CRD;
 - h) os serviços prestados através de uma rede comercial, como é o caso dos agentes vinculados, ou de filiais;
 - i) as atividades transfronteiriças prestadas pela empresa; e
 - j) a organização e sofisticação dos sistemas informáticos.
64. As autoridades competentes poderão também considerar estes critérios de utilidade para determinarem quais os tipos de empresas que podem beneficiar da isenção ao abrigo do princípio da proporcionalidade, nos termos do artigo 22.º, n.º 4, do Regulamento Delegado da DMIF II.
65. Uma empresa é suscetível de ser abrangida pela isenção ao abrigo do princípio da proporcionalidade se, por exemplo, a execução das necessárias responsabilidades de verificação do cumprimento não exigir uma posição a tempo inteiro, devido à natureza, dimensão e complexidade das atividades da empresa, bem como à natureza e gama dos serviços e atividades de investimento e serviços auxiliares conexos prestados pela empresa.
66. Embora deva sempre ser nomeado um responsável pela verificação do cumprimento, pode ser desproporcionado, no caso de uma empresa de pequena dimensão e com uma gama de atividades simples e/ou muito reduzida, nomear um responsável pela função de verificação do cumprimento autónomo (ou seja, que não desempenhe qualquer outra função). Sempre que uma empresa usufruir da referida isenção (mediante avaliação e justificação caso a caso), os conflitos de interesse entre as funções exercidas pelas pessoas relevantes devem ser tanto quanto possível minimizados.
67. As empresas que, à luz do princípio da proporcionalidade, não sejam obrigadas a cumprir todos os requisitos previstos no artigo 22.º, n.º 3, do Regulamento Delegado da DMIF II, podem articular as funções jurídica e de verificação do cumprimento. Contudo, as empresas de maior dimensão ou com atividades mais complexas devem evitar essa

articulação, sob pena de a mesma comprometer a eficácia da função de verificação do cumprimento.

68. No caso de uma empresa usufruir da isenção ao abrigo do princípio da proporcionalidade, deve justificar as razões desse facto, a fim de permitir à autoridade competente avaliar da pertinência de tal justificação.

Orientações sobre a articulação da função de verificação do cumprimento com outras funções de controlo interno

(Artigo 22.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento Delegado da DMIF II)

Orientação 10

69. Uma empresa deve favorecer uma organização cujas funções de controlo estejam devidamente separadas. A articulação da função de verificação do cumprimento com outras funções de controlo poderá ser aceitável contanto que não comprometa a eficácia e a independência da função de verificação do cumprimento. Qualquer articulação dessa natureza deve ser documentada, incluindo as razões que lhe subjazem, a fim de permitir às autoridades competentes avaliar se a articulação de funções em questão é adequada nas circunstâncias. No entanto, quando uma empresa de investimento estabelecer e manter uma função de auditoria interna em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento Delegado da DMIF II, essa função não poderá ser articulada com outras funções de controlo, tais como a função de verificação do cumprimento, em conformidade com o mesmo artigo.
70. Regra geral, as pessoas envolvidas na função de verificação do cumprimento não devem estar envolvidas no exercício de atividades por si controladas. Contudo, a articulação da função de verificação do cumprimento com outras unidades de controlo ao mesmo nível (como a prevenção do branqueamento de capitais) pode ser aceitável, contanto que não gere conflitos de interesses nem comprometa a eficácia da função de verificação do cumprimento.
71. A questão de saber se o pessoal envolvido noutras funções de controlo também executará funções de verificação do cumprimento deve também ser devidamente ponderada aquando da determinação do número de efetivos necessários para a função de verificação do cumprimento.
72. Quer a função de verificação do cumprimento seja, ou não, articulada com outras funções de controlo, a função de verificação do cumprimento deve coordenar as suas atividades com as atividades de controlo de segundo nível exercidas por outras unidades.
73. Se o responsável pela verificação do cumprimento não for nomeado como funcionário único na aceção do artigo 7.º da Diretiva Delegada da DMIF II, tanto o funcionário referido no artigo 7.º da Diretiva Delegada da DMIF II, como o responsável pela verificação do cumprimento devem atuar de forma independente, não devendo o

responsável pela verificação do cumprimento supervisionar nem emitir qualquer instrução ao funcionário único na aceção do artigo 7.º da Diretiva Delegada da DMIF II.

74. Se a função de verificação do cumprimento for articulada com outras funções de controlo, tal como especificadas no ponto 69, ou se for também responsável por outras tarefas (por exemplo, o combate ao branqueamento de capitais), a empresa deve assegurar-se de que atribui recursos suficientes para garantir, em permanência, a conformidade com a Diretiva DMIF.

Orientações sobre a subcontratação da função de verificação do cumprimento

(Artigos 22.º e 31.º do Regulamento Delegado da DMIF II)

Orientação 11

75. Nos casos em que a função de verificação do cumprimento for, no todo ou em parte, objeto de subcontratação, a empresa de investimento deve garantir que sejam respeitados todos os requisitos aplicáveis a essa função.
76. Os requisitos impostos no artigo 16.º, n.º 5, da Diretiva DMIF II e no artigo 31.º do Regulamento Delegado da DMIF II em relação à subcontratação de funções essenciais ou importantes aplicam-se integralmente à subcontratação da função de verificação do cumprimento.
77. As empresas apenas subcontratam tarefas, não responsabilidades: as empresas que desejem recorrer à subcontratação continuam a ser inteiramente responsáveis pelas tarefas que são subcontratadas. Por outras palavras, tal como previsto no artigo 31.º, n.º 2, alínea e), do Regulamento Delegado da DMIF II, o controlo das tarefas subcontratadas e a gestão dos riscos associados à subcontratação cabem sempre à empresa que inicia a subcontratação.
78. A fim de garantir a observância dos requisitos enumerados nos artigos 22.º e 31.º do Regulamento Delegado da DMIF II, a empresa deve realizar uma avaliação de diligência devida antes de contratar um prestador de serviços. A empresa deve assegurar que o prestador de serviços disponha dos necessários recursos, autoridade e capacidade técnica, bem como do acesso a toda a informação relevante, para poder desempenhar de forma eficaz as funções de verificação do cumprimento que lhe forem subcontratadas. O alcance da avaliação de diligência devida depende da natureza, dimensão, complexidade e do grau de risco associado às funções e aos processos subcontratados.
79. As empresas devem igualmente velar por que a função de verificação do cumprimento, quando subcontratada no todo ou em parte, mantenha o seu carácter permanente, isto é, o prestador de serviços deve ter capacidade para exercer as suas funções numa base permanente e não apenas em circunstâncias específicas.
80. As empresas devem controlar se o prestador de serviços executa as suas responsabilidades de forma adequada, o que passa pelo controlo da qualidade e

quantidade dos serviços prestados. Os quadros superiores são responsáveis pela supervisão e acompanhamento da função subcontratada numa base permanente, e devem dispor dos necessários recursos e capacidade técnica para desempenhar essa responsabilidade. Os quadros superiores podem nomear uma pessoa específica para supervisionar e acompanhar, por sua conta, a função subcontratada.

81. A subcontratação da função de verificação do cumprimento no âmbito de um grupo não se traduz por uma redução do nível de responsabilidade dos quadros superiores das empresas do grupo, individualmente consideradas. Contudo, uma função de verificação do cumprimento centralizada a nível do grupo pode, em alguns casos, proporcionar ao responsável pela função de verificação do cumprimento um melhor acesso à informação, e conduzir a uma maior eficácia da função, sobretudo se as entidades partilham as mesmas instalações.
82. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade estabelecido no artigo 22.º, n.º 4, do Regulamento Delegado da DMIF II, se uma empresa, devido à natureza, dimensão e complexidade das suas atividades e à natureza e gama dos serviços e atividades de investimento, não cumprir o disposto no artigo 22.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento Delegado da DMIF II (ou seja, se o seu pessoal de verificação do cumprimento estiver também envolvido na prestação dos serviços ou no exercício das atividades que supervisiona), a subcontratação da função de verificação do cumprimento pode revelar-se uma abordagem adequada a adotar.
83. Em todos os casos, a subcontratação da função de verificação do cumprimento não deve i) comprometer a sua qualidade e independência, ii) criar riscos operacionais adicionais indevidos, iii) prejudicar as atividades de controlo interno ou iv) prejudicar a capacidade da empresa e da autoridade competente relevante de supervisionar o cumprimento dos requisitos aplicáveis.
84. A subcontratação da totalidade ou de parte das tarefas da função de verificação do cumprimento a entidades externas à UE pode, potencialmente, dificultar o controlo e a supervisão da função de verificação do cumprimento, devendo, por conseguinte, ser objeto de um acompanhamento mais rigoroso.
85. No âmbito da cessação do acordo de subcontratação relacionado com a função de verificação do cumprimento, as empresas devem assegurar a continuidade da função de verificação do cumprimento, transferindo-a novamente para a empresa ou subcontratando-a a outro fornecedor.

3. Avaliação, pela autoridade competente, da função de verificação do cumprimento

Orientações sobre a avaliação da função de verificação do cumprimento pelas autoridades competentes

(Artigo 7.º da Diretiva DMIF II e artigo 22.º do Regulamento Delegado da DMIF II)

Orientação 12

86. As autoridades competentes devem avaliar a forma como as empresas tencionam cumprir, aplicar e manter os requisitos associados à função de verificação do cumprimento. Isto deve aplicar-se quer no âmbito do processo de autorização quer, com base numa abordagem baseada no risco, no decurso da supervisão permanente.
87. O artigo 7.º da DMIF II estabelece que «a autoridade competente apenas concede uma autorização [a uma empresa] se e quando se tiver certificado cabalmente de que o requerente cumpre todos os requisitos decorrentes das disposições adotadas em aplicação da presente diretiva [DMIF II]». Nessa conformidade, a autoridade competente deve avaliar se a função de verificação do cumprimento da empresa está dotada dos recursos adequados e devidamente organizada, e se estão criados canais de comunicação adequados. A autoridade competente deve exigir, como condição para a concessão da autorização, que quaisquer alterações necessárias à função de verificação do cumprimento sejam efetuadas.
88. Além disso, no âmbito do processo de fiscalização permanente, a autoridade competente deve – com base numa abordagem baseada no risco – avaliar se as medidas aplicadas pela empresa para a função de verificação do cumprimento são as adequadas, e se essa função executa corretamente as suas responsabilidades. As empresas são responsáveis por determinar se, devido a alterações no modelo de negócio da empresa, se impõe alterar os recursos e a organização da sua função de verificação do cumprimento. No âmbito do processo de supervisão permanente e com base numa abordagem baseada no risco, as autoridades competentes devem também avaliar e controlar – se e quando apropriado – se essas alterações são necessárias e se foram aplicadas. A autoridade competente deve fixar um prazo razoável para a empresa introduzir as alterações. Contudo, as alterações aplicadas pelas empresas não estão necessariamente sujeitas à aprovação das autoridades competentes.
89. Tal como referido no ponto 52 *supra*, algumas autoridades competentes autorizam ou aprovam a pessoa nomeada como responsável pela função de verificação do cumprimento na sequência de uma avaliação das respetivas qualificações.
90. Outras abordagens regulamentares impõem aos quadros superiores da empresa, e unicamente a estes, a responsabilidade pela avaliação das qualificações do responsável pela função de verificação do cumprimento. Alguns Estados-Membros exigem que as empresas notifiquem as autoridades competentes da nomeação ou substituição do responsável pela verificação do cumprimento. Em certos ordenamentos jurídicos, essa notificação deve ainda ser acompanhada de uma exposição circunstanciada sobre os

motivos da substituição. Isto pode proporcionar às autoridades competentes uma melhor perceção de eventuais tensões entre o responsável pela função de verificação do cumprimento e os quadros superiores da empresa, o que pode ser indício de deficiências na independência da função de verificação do cumprimento.

91. Alguns Estados-Membros exigem que o responsável pela verificação do cumprimento preencha um questionário anual, a fim de recolherem informações sobre a conformidade da empresa. O questionário é uma grelha de avaliação da forma como as atividades da empresa devem ser conduzidas e controladas pela empresa. Esta grelha de avaliação inclui questões relacionadas com todos os serviços de investimento que a empresa está autorizada a prestar. Algumas questões prendem-se igualmente com a supervisão e o controlo da atividade a realizar pela empresa (por exemplo, a forma como as funções de controlo são organizadas, a quem reportam, se algumas funções são subcontratadas, etc., bem como uma série de campos em aberto que solicitam à empresa que descreva quaisquer alterações e desenvolvimentos relevantes relativamente aos anos anteriores). As respostas podem ser validadas pelos quadros superiores da empresa e posteriormente enviadas à autoridade competente. Este questionário pode assumir a forma de um documento normalizado, legível por máquina, para permitir a extração de dados e incorporar indicadores qualitativos e marcadores de anomalias de uma forma eficiente em termos de recursos. O questionário pode ser utilizado pelas autoridades competentes para monitorizar a empresa e para lhe exigir que adote um plano de ação para resolver as questões problemáticas, determinar as prioridades de supervisão da autoridade competente e calibrar a sua abordagem baseada no risco.
92. As práticas acima referidas poderão ser úteis a outras autoridades competentes.

VI. Quadro de correspondências entre as orientações de 2020 e as orientações de 2012

Orientações 2020	Orientações 2012
Responsabilidades da função de verificação do cumprimento	
Avaliação do risco de incumprimento <i>Orientação 1</i>	Avaliação do risco de incumprimento <i>Orientação geral 1</i>
Obrigações de acompanhamento da função de verificação do cumprimento <i>Orientação 2</i>	Obrigações de acompanhamento da função de verificação do cumprimento <i>Orientação geral 2</i>
Obrigações de informação da função de verificação do cumprimento <i>Orientação 3</i>	Obrigações de informação da função de verificação do cumprimento <i>Orientação geral 3</i>
Obrigações de consultoria e de assistência da função de verificação do cumprimento <i>Orientação 4</i>	Obrigações de consultoria da função de verificação do cumprimento <i>Orientação geral 4</i>
Requisitos organizativos da função de verificação do cumprimento	
Eficácia da função de verificação do cumprimento <i>Orientação 5</i>	Eficácia da função de verificação do cumprimento <i>Orientação geral 5</i>
Competências, conhecimentos, capacidade técnica e autoridade da função de verificação do cumprimento <i>Orientação 6</i>	
Caráter permanente da função de verificação do cumprimento <i>Orientação 7</i>	Caráter permanente da função de verificação do cumprimento <i>Orientação geral 6</i>
Independência da função de verificação do cumprimento <i>Orientação 8</i>	Independência da função de verificação do cumprimento <i>Orientação geral 7</i>
Proporcionalidade no que se refere à eficácia da função de conformidade	Isenções <i>Orientação geral 8</i>

Orientações 2020	Orientações 2012
<i>Orientação 9</i>	

Articulação da função de verificação do cumprimento com outras funções de controlo interno <i>Orientação 10</i>	Articulação da função de verificação do cumprimento com outras funções de controlo interno <i>Orientação geral 9</i>
Subcontratação da função de verificação do cumprimento <i>Orientação 11</i>	Subcontratação da função de verificação do cumprimento <i>Orientação geral 10</i>
Avaliação, pela autoridade competente, da função de verificação do cumprimento	
Avaliação da função de verificação do cumprimento pelas autoridades competentes <i>Orientação 12</i>	Avaliação da função de verificação do cumprimento pelas autoridades competentes <i>Orientação geral 11</i>